



**PREFEITURA DE COROMANDEL**  
**GESTÃO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE**

|                                                                 |                 |                  |            |
|-----------------------------------------------------------------|-----------------|------------------|------------|
| Parecer Técnico                                                 | 0268/2025       | Data da Vistoria | 27/05/2025 |
| Indexado ao Processo                                            | Protocolo Geral | Situação         |            |
| Licença Ambiental Especial - LES nº<br>0365/2025                | 4526/2025       | Pelo Deferimento |            |
| Modalidade de Licenciamento                                     |                 |                  |            |
| Licença Ambiental Especial – LES, Supressão de Maciço Florestal |                 |                  |            |

|                                                           |          |                                                                                                     |                       |                                 |                 |       |                   |
|-----------------------------------------------------------|----------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------|---------------------------------|-----------------|-------|-------------------|
| Empreendedor                                              |          | Rodrigo Marra                                                                                       |                       |                                 |                 |       |                   |
| CPF                                                       |          | 966.496.236-87                                                                                      |                       |                                 |                 |       |                   |
| Empreendimento                                            |          | Fazenda Marques – lugar denominado “Chapadão” – Matrícula n.º: 33.315 e contratos de compra e venda |                       |                                 |                 |       |                   |
| Endereço                                                  |          | Setor Hoteleiro Norte, quadra 04, bloco B, apto 1417, Asa Norte, Cep 70.704-000, Brasília - DF      |                       |                                 |                 |       |                   |
| Coordenadas                                               |          | 277535/7996701, Datum WGS84.                                                                        |                       |                                 |                 |       |                   |
| Localizado em Unidade de Conservação?                     |          |                                                                                                     |                       |                                 |                 |       |                   |
|                                                           | Integral |                                                                                                     | Zona de Amortecimento |                                 | Uso Sustentável | X     | Nenhuma           |
| Bacia Federal                                             |          |                                                                                                     | Bacia Estadual        |                                 |                 | UPGRH |                   |
| Rio Paranaíba                                             |          |                                                                                                     |                       |                                 |                 | PN1   |                   |
| ATIVIDADES OBJETO DE LICENCIAMENTO (DN COPAM N° 219/2018) |          |                                                                                                     |                       |                                 |                 |       |                   |
| CÓDIGO                                                    |          | ATIVIDADE                                                                                           |                       |                                 |                 |       | PARÂMETRO         |
| G-01-03-1                                                 |          | Culturas Anuais, semiperenes e perenes e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura           |                       |                                 |                 |       | 97.68.00 hectares |
| Responsável Legal pelo empreendimento                     |          |                                                                                                     |                       | Rodrigo Marra                   |                 |       |                   |
| Responsável Técnico pelos estudos apresentados            |          |                                                                                                     |                       | Antônio Rodrigues de Souza Neto |                 |       |                   |

|                                                |                  |                   |
|------------------------------------------------|------------------|-------------------|
| <b>EQUIPE INTERDISCIPLINAR</b>                 | <b>MATRÍCULA</b> | <b>ASSINATURA</b> |
| MARIANA GONÇALVES NORONHA – Analista Ambiental | 58980            |                   |
| GILCELLE FRUTUOSO BORGES – Analista Ambiental  | 538205           |                   |



**PARECER TÉCNICO N° 0268/2025**  
**VINCULADO AO PROCESSO TÉCNICO N° 0393/2025**  
**LICENÇA AMBIENTAL ESPECIAL - LES N° 0365/2025|AIA N° 0263/2025**

## **1. INTRODUÇÃO**

O presente Parecer Único é referente à análise do processo de solicitação de Licença Ambiental de modalidade Licença Ambiental Especial - LES com supressão de maciço florestal em área de cerrado, referente ao empreendimento Fazenda Marques – lugar denominado “Chapadão” – Matrícula n.º: 33.315, localizado na zona rural do município de Coromandel – MG.

As atividades desenvolvidas na área são classificadas, de acordo com os parâmetros da Deliberação Normativa n° 219/2018, como de pequeno porte e potencial poluidor médio (classe 0), sob o código G-01-03-1 Culturas Anuais, semiperenes e perenes e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura, em regime extensivo. Os estudos ambientais foram elaborados pelo Biólogo Antônio Rodrigues de Souza Neto CRBio – 049960/04-D.

A formalização do presente processo junto à Gestão Municipal do Meio Ambiente ocorreu no dia 13/05/2025. Foi realizada vistoria ao empreendimento no dia 27/05/2025.h

As informações aqui relatadas foram extraídas dos estudos apresentados e por constatações em vistoria realizada pela equipe técnica da Gestão.

Ressalta-se que a implementação das medidas mitigadoras e o funcionamento e monitoramento das mesmas são de inteira responsabilidade do empreendedor e/ou do responsável técnico pelo empreendimento.

Trata-se de licença de ampliação, uma vez que existe licença vigente na propriedade em questão, sendo a LES 361/2025 e a AIA 258/2025.

## 2. CARACTERIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO

O empreendimento Fazenda Marques – lugar denominado “Chapadão” – Matrícula n.º: 33.315, está situado na zona rural do município de Coromandel – MG, tendo como pontos de referência as coordenadas geográficas 277535/7996701, Datum WGS84.h

**Figura 1– Imagem aérea do empreendimento.**



**Fonte: Google Earth (2024).**

O empreendimento possui área total de 62.02.23 hectares, como consta na matrícula 33.315 e nos contratos de compra e venda apresentados, representados conforme a planta topográfica distribuídos de acordo com a tabela abaixo, conforme mapa anexo no processo administrativo sob responsabilidade técnica da agrimensora Mirelle Almeida da Silveira CFT 04462992601MG.

| DESCRIÇÃO                 | ÁREA (hectares) |
|---------------------------|-----------------|
| APP                       | 14.69.03        |
| Reserva Legal             | 30.77.65        |
| Campo/Cerrado Autorizado  | 31.53.60        |
| Parque – cerrado (Campos) | 66.14.35        |



**Prefeitura Municipal de Coromandel**  
**Gestão Municipal do Meio Ambiente**  
**Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – CODEMA**

---

|              |                  |
|--------------|------------------|
| <b>Total</b> | <b>143.14.63</b> |
|--------------|------------------|

### **3. ATIVIDADES DESENVOLVIDAS**

A propriedade dedica-se às seguintes atividades:

| <b>CÓDIGO</b> | <b>ATIVIDADE</b>                                                                          | <b>PARÂMETRO</b>  |
|---------------|-------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------|
| G-01-03-1     | Culturas Anuais, semiperenes e perenes e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura | 97.68.00 hectares |

### **4. BENFEITORIAS**

Não foram identificadas benfeitorias no local.

### **5. RECURSOS HÍDRICOS**

### **6. REGISTRO DO IMÓVEL**

O imóvel rural encontra-se registrado na matrícula nº 33.315, com área total de 62,02,23 hectares no Cartório de Registro de Imóveis de Coromandel – MG e dois contratos de compra e venda sendo um com área de 21,85 hectares e outro com área de 59,26,90 hectares. Somando todas as áreas o total é de 143,1413 hectares.

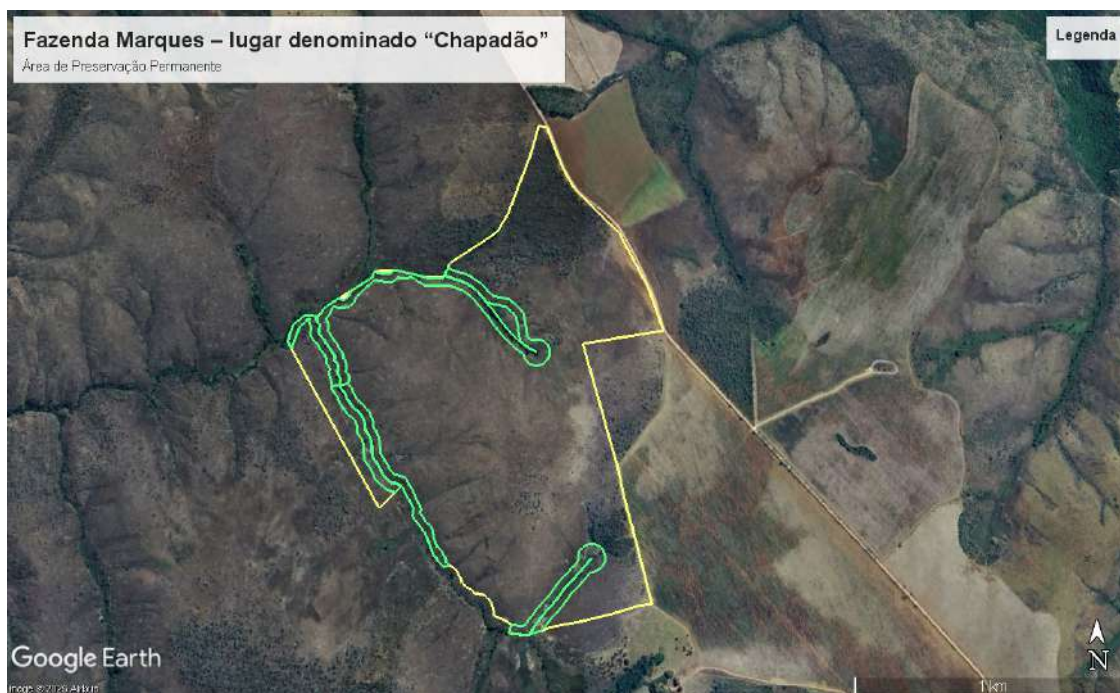
### **7. CADASTRO AMBIENTAL RURAL (CAR)**

A Fazenda Marques – lugar denominado “Chapadão” encontra-se devidamente inscrita no Cadastro Ambiental Rural – CAR, nos termos da Lei Estadual nº 20.922/2013, sob Registro: MG-3119302-5C6B.E4CE.DD3A.4858.A52B.C2C7.008B.BF55.

## 8. APP E RESERVA LEGAL

A Fazenda Marques – lugar denominado “Chapadão”, possui Área de Preservação Permanente (APP) de 14,69,03 hectares como mostra a imagem do Google Earth, a seguir:

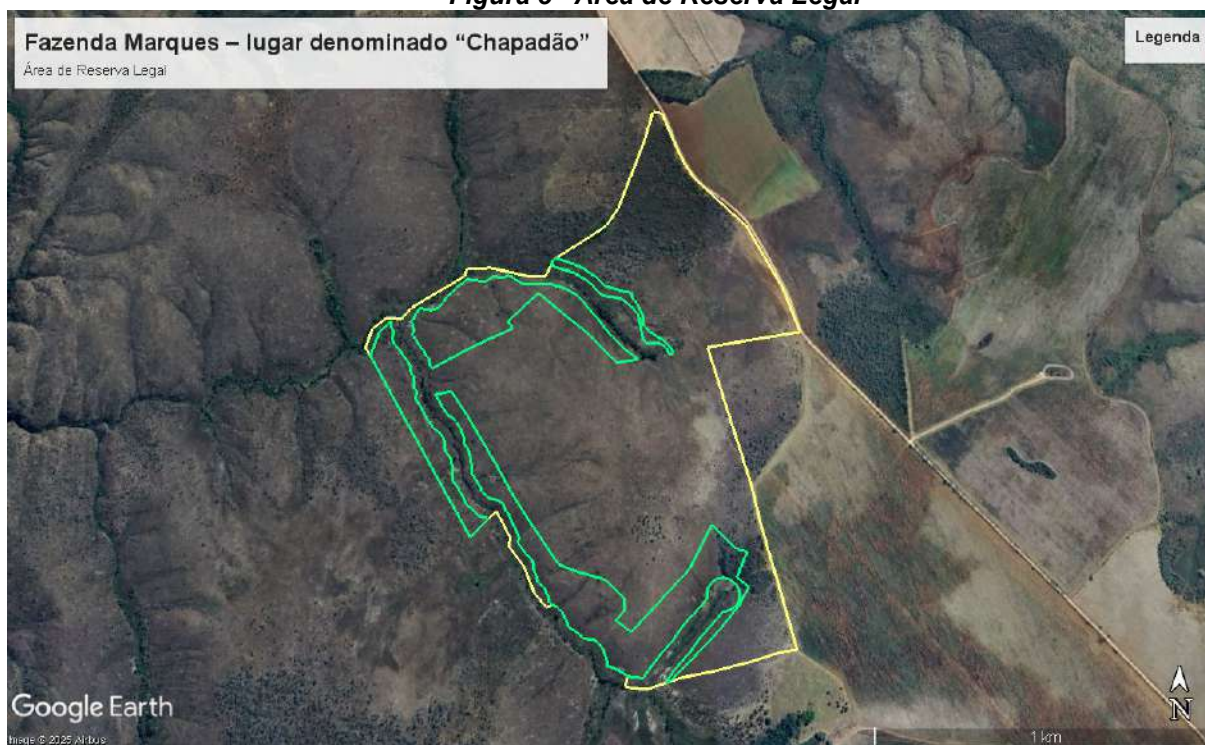
*Figura 2 – Área de Preservação Permanente*



*Fonte: Google Earth (2024).*

Quanto à Reserva Legal do imóvel, existe área de 13,3348 hectares averbada na matrícula 33.315, e foi apresentado termo de relocação de Reserva Legal onde consta o restante da Reserva sendo uma área de 17,44,17 hectares, totalizando **30,77,65 hectares**, valor não inferior aos 20% exigidos por lei, a mesma se encontra em bom estado de conservação, como mostra a imagem do Google Earth a seguir.

**Figura 3– Área de Reserva Legal**



**Fonte: Google Earth (2024).**

## **9. CRITÉRIOS LOCACIONAIS DE ENQUADRAMENTO**

De acordo com a Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IDE-Sisema), instituída pela Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 2.466/2017, o fator locacional resultante foi 0 (zero).

## **10.IMPACTOS AMBIENTAIS PREVISTOS**

A Resolução CONAMA nº 001 de 23 de janeiro de 1986 define o Impacto Ambiental como:

(...) qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades das atividades humanas, que, direta ou indiretamente, venham a afetar a saúde, a segurança e o

bem-estar da população, as atividades sociais e econômicas, a biota, as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente e a qualidade do meio ambiente e a qualidade dos recursos ambientais. As medidas mitigadoras buscam minimizar e/ou controlar os impactos negativos identificados a partir dos processos e tarefas a serem realizados nas diferentes fases do empreendimento, visando a aumentar sua viabilidade e sua adequação frente às restrições legais.

## **11.IMPACTOS IDENTIFICADOS**

Com o início das atividades do licenciamento em questão, podem ocorrer os seguintes impactos ambientais, entre outros:

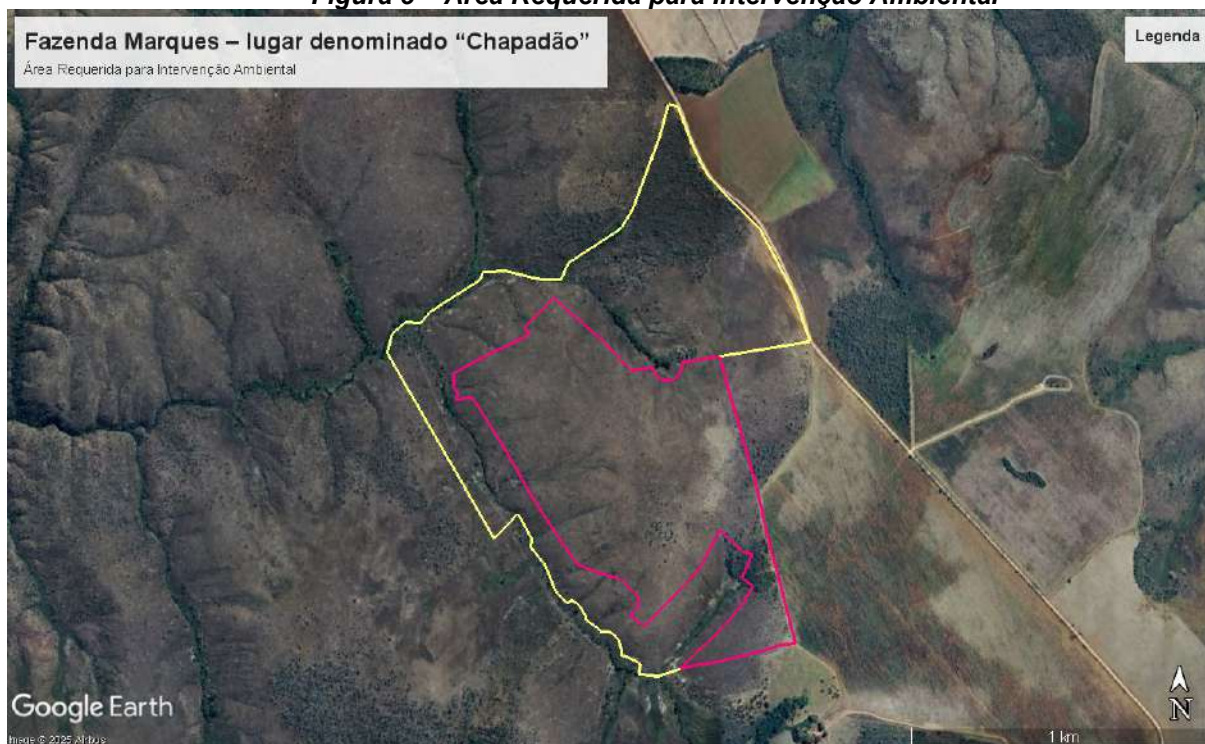
- Possibilidade de contaminação do solo por óleo combustível;
- Emissão de material particulado;
- Emissão de gases veiculares;
- Geração de esgoto sanitário.

## **12.MEDIDAS MITIGADORAS A SEREM ADOTADAS**

- Emissões atmosféricas: deverá ser realizada periodicamente a aspersão das vias de acesso para diminuição do impacto atmosférico.
- Resíduos sólidos: Os resíduos sólidos gerados durante as operações conduzidas no empreendimento correspondem às embalagens vazias de agrotóxicos que deverão ser perfuradas, lavadas (tríplice lavagem) e acondicionadas temporariamente em local adequado, e deverão ser destinadas aos pontos de coleta cadastrados (logística reversa). Os resíduos sólidos comuns e de origem doméstica deverão ser encaminhados a um ponto de coleta da Prefeitura Municipal de Coromandel.
- Efluentes líquidos: As residências existentes no local podem ser consideradas como fontes geradoras de efluentes líquidos. O sistemas de tratamento de efluentes existentes correspondem às fossas convencionais.

### 13. AUTORIZAÇÃO PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

*Figura 5 – Área Requerida para Intervenção Ambiental*



*Fonte: Google Earth (2024).*

Foi requerido por parte do empreendedor, a supressão de maciço florestal **66,1435 hectares em área de Campo**, tem como principal objetivo aumentar a área produtiva do empreendimento. Atualmente o empreendimento possui com aproximadamente 100% áreas nativas ou em regeneração, ou seja, muitas áreas sub-utilizadas ou utilizadas de forma inadequada, segundo a vocação e capacidade de suporte do solo, conforme Projeto de Intervenção Ambiental, sob responsabilidade do Biólogo Antônio Rodrigues de Souza Neto.

Foram realizadas 10 parcelas 10x20 (200 m<sup>2</sup>), o presente inventário foi realizado com a finalidade de Levantamento Florístico para conhecimento das espécies existentes, se existe espécies protegidas para subsidiar as possíveis autorizações de Alteração do Uso do Solo no empreendimento e também de estimar um o volume oriundo das vegetações identificadas como de Campo Sujo / Cerrado Parque (Embrapa).

Foram identificadas as seguintes espécies: araticum cagão, amargoso, arranha gato, assapeixe, boizinho, cabelo de nego, cagaita, cajuzinho do campo,



canela de ema, capa rosa, capim flexa, capim macega, chapadinha, falso velame, fava de arara, Gonçalves, gordinha, ipê verde, mangaba, murici, muricizinho, pacarí, pau doce, pau terrinha, peãozinho, pimenteira, querobinha, sambaíba, vassourinha, velame branco e vinhático, totalizando 32 espécies, a espécie com maior abundância foi o capim nativo ou campim flexa cobrindo uma área superior a 90% da cobertura vegetal nativa.es

Dentro da área requerida para intervenção não foram informadas espécies arbóreas imunes de corte e/ou ameaçada de extinção. Caso exista algum exemplar de espécies imunes de corte conforme a Lei Estadual nº 20.308/2012, ou alguma espécie listada na Portaria MMA nº 148/22 **fica expressamente proibido a supressão das mesmas, e o descumprimento está sujeito à aplicação de penalidades previstas na legislação.**

Estimou-se um volume total de **99,2152 m³** de material lenhoso que serão destinados para uso dentro da propriedade.

Foi expedida Autorização de Intervenção Ambiental – AIA juntamente com Licença Ambiental Especial - LES para o empreendimento em questão, onde foi liberada intervenção para uso alternativo do solo em área de 31,52,79 hectares de cerrado e campo através do Certificado nº 0258/2025. Conforme resolução conjunta semad/ief nº 3162/2022

“§ 4º – Caso seja solicitada para um mesmo imóvel, dentro do período de três anos, mais de uma autorização para intervenção ambiental objetivando a supressão de vegetação nativa para o uso alternativo do solo, a área total de todas as supressões requeridas nesse lapso temporal será considerada para exigência dos estudos ambientais pertinentes, sem prejuízo da verificação, devidamente fundamentada, de outros casos de fracionamento pelas autoridades competentes.”

Desse modo a análise do processo foi considerada somando a área deferida anteriormente e a nova área requerida, totalizando **97,67,14 hectares**. Onde segundo a legislação conjunta semad/ief 3162/2022 áreas de intervenção entre 50 a 100 hectares é obrigatório a apresentação do Estudo de Afugentamento de Fauna, que foi apresentado pelo responsável técnico, contendo as técnicas utilizadas caso seja necessário afugentar alguma espécie.

#### 14. RELATÓRIO FOTOGRÁFICO DO EMPREENDIMENTO







**Prefeitura Municipal de Coromandel**  
**Gestão Municipal do Meio Ambiente**  
**Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – CODEMA**

---





## 15. PROPOSTA DE CONDICIONANTES

| ITEM | DESCRIÇÃO                                                                                                                                                                                                                                                   | PRAZO                                     |
|------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------|
| 1    | Na hipótese de construção de outras benfeitorias, adotar sistemas de controle ambiental, cumprindo as legislações ambientais vigentes e manter comprovações em arquivo, quando for o caso.                                                                  | Durante a vigência da licença             |
| 2    | Comunicar à Gestão do Meio Ambiente por meio de ofício o final da supressão                                                                                                                                                                                 | Até 10 dias após a conclusão da supressão |
| 3    | Apresentar relatório simplificado, contendo a descrição das ações de afugentamento de fauna silvestre terrestre realizadas durante as atividades de supressão, conforme termo de referência disponível no site do IEF.                                      | Até 30 dias após a conclusão da supressão |
| 4    | Apresentar Certidões de Registro, com certificação de georreferenciamento em nome do atual proprietário                                                                                                                                                     | 180 dias                                  |
| 5    | Não permitir que o solo fique exposto; Aplicação de práticas de conservação de solo e água; O depósito do material extraído deverá ficar obrigatoriamente fora das áreas de Reserva Legal; Implantação e Manutenção de Aceiro ao longo das áreas protegidas | -                                         |



**Prefeitura Municipal de Coromandel**  
**Gestão Municipal do Meio Ambiente**  
**Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – CODEMA**

|   |                                                                                                                                                                                    |                                        |
|---|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------|
| 6 | Apresentar CAR retificado após a intervenção indicando a alteração do uso do solo                                                                                                  | 30 dias                                |
| 7 | Caso o empreendedor decida realizar a queima, favor apresentar a licença de queima controlada emitida junto ao órgão Estadual no setor de fiscalização da Gestão do Meio Ambiente. | Antes da execução da queima controlada |

**Observação:** os prazos previstos poderão ser prorrogados a critério do empreendedor mediante solicitação por meio de ofício a ser protocolizado junto à Gestão Municipal do Meio Ambiente, se for o caso.

## **16. CONTROLE PROCESSUAL**

O processo encontra-se formalizado e instruído corretamente no tocante à legalidade processual. A apresentação dos documentos necessários e exigidos pela legislação ambiental em vigor está em conformidade com o que está disposto no Formulário de Orientação Básica (FOB).

Todos os documentos exigidos no FOB foram devidamente apresentados e o tipo de atividade desenvolvida e o local de instalação do empreendimento estão em conformidade com as leis e regulamentos municipais.

A supressão está autorizada conforme preconiza o Decreto Estadual nº47.749/2019. Oportuno advertir, ainda, ao empreendedor, que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas ao final desse parecer único e qualquer alteração, modificação, ampliação sem a devida e prévia comunicação a Gestão Municipal do Meio Ambiente e desenvolvimento de outras atividades não listadas neste processo na área de intervenção, tornam o empreendimento em questão passível de autuação.

## **17. CONCLUSÃO**

A equipe interdisciplinar de análise deste processo, do ponto de vista técnico e jurídico, **opina pelo deferimento** da concessão da **Licença Ambiental Especial - LES de Licenciamento Ambiental, com validade de 05 (cinco) anos e da Autorização para Supressão de 66,14,35 hectares de campo com validade de**



**Prefeitura Municipal de Coromandel**  
**Gestão Municipal do Meio Ambiente**  
**Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – CODEMA**

---

**05 (cinco) anos**, para o empreendimento Fazenda Marques – lugar denominado “Chapadão” – Matrícula n.º: 33.315 e contratos de compra e venda, propriedade de Rodrigo Marra, inscrita no CPF de n° 966.496.236-87, aliadas às condicionantes listadas no parecer técnico, a ser ouvido o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (CODEMA) de Coromandel – MG, nos termos da Lei n° 207/2021.

Cabe esclarecer que a Gestão Municipal do Meio Ambiente de Coromandel – MG e os analistas ambientais do presente processo não possuem responsabilidade técnica sobre os projetos dos sistemas de controle ambiental e programas ambientais aprovados para a implantação, execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

Ressalta-se que a licença ambiental em apreço não dispensa nem substitui a obtenção pelo requerente de outras licenças legalmente exigíveis.

*Coromandel, 24 de junho de 2025*

*Mariana Gonçalves Noronha*

*Analista Ambiental*

*Gillcelle Borges Frutuoso*

*Analista Ambiental*



## PARECER JURÍDICO

Consulta-nos a Gestão Municipal do Meio Ambiente do Município de Coromandel, Minas Gerais, sobre a legalidade do LICENCIAMENTO AMBIENTAL ESPECIAL – LES protocolado junto ao referido órgão.

**Protocolo:** 4526/2025

**Requerente:** RODRIGO MARRA

**Assunto:** Licenciamento Ambiental Especial - LES

### 1. RELATÓRIO.

Chega a esta Consultoria para proferir parecer, procedimento administrativo em trâmite na Gestão Municipal do Meio Ambiente do município de Coromandel/MG, referente a requerimento aviltado por RODRIGO MARRA, solicitando Licença Ambiental Especial – LES com a finalidade de se realizar em sua propriedade rural supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo.

### 2. O LICENCIAMENTO AMBIENTAL A NÍVEL MUNICIPAL.

O licenciamento ambiental é o processo administrativo mediante o qual o órgão ambiental competente licencia a implantação, a ampliação e a operação de empreendimentos potencialmente causadores de degradação do meio ambiente. Ele é efetivado perante o órgão ambiental federal, estadual ou municipal, conforme as definições da Lei Complementar nº 140/2011, que *“fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora”*.



Tal norma se baseou na Resolução Conama nº 237/1997 que foi editada com base nas atribuições normativas do órgão colegiado previstas pela Lei nº 6.938/1981 e, especialmente, na previsão de que ele estabeleceria “[...], mediante proposta do Ibama, normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, a ser concedido pelos Estados e supervisionado pelo Ibama” (art. 8º, caput, inciso I, da Lei nº 6.938/1981).

A Lei Complementar nº 140/2011 regulamenta o parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal no que se refere à competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios de proteger as paisagens naturais notáveis, proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, e preservar as florestas, a fauna e a flora (incisos III, VI e VII do art. 23 da Constituição). Na prática, essa lei complementar explicita quais são as atribuições específicas e compartilhadas dos entes federados na Política Nacional do Meio Ambiente, estando entre essas atribuições, o licenciamento ambiental.

Nas situações explicitadas no art. 9º, inciso XIV, da sobredita Lei Complementar, a tarefa é dos municípios:

Art. 9º São ações administrativas dos Municípios:

[...]. XIV – observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas nesta Lei Complementar, promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos:

- a) que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelos respectivos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade; ou
- b) localizados em unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs); [...].



Verifica-se, portanto, que a Lei Complementar nº 140/2011 define claramente que, nos casos de impacto ambiental circunscrito ao território municipal, o órgão ambiental deve ser o licenciador.

Prudente ainda observar os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 140/2011:

Art. 13. Os empreendimentos e atividades são licenciados ou autorizados, ambientalmente, por um único ente federativo, em conformidade com as atribuições estabelecidas nos termos desta Lei Complementar.

§ 1º Os demais entes federativos interessados podem manifestar-se ao órgão responsável pela licença ou autorização, de maneira não vinculante, respeitados os prazos e procedimentos do licenciamento ambiental.

§ 2º A supressão de vegetação decorrente de licenciamentos ambientais é autorizada pelo ente federativo licenciador.

§ 3º Os valores alusivos às taxas de licenciamento ambiental e outros serviços afins devem guardar relação de proporcionalidade com o custo e a complexidade do serviço prestado pelo ente federativo.

[...]

Art. 15. Os entes federativos devem atuar em caráter supletivo nas ações administrativas de licenciamento e na autorização ambiental, nas seguintes hipóteses:

I – inexistindo órgão ambiental capacitado ou conselho de meio ambiente no Estado ou no Distrito Federal, a União deve desempenhar as ações administrativas estaduais ou distritais até a sua criação;

II – inexistindo órgão ambiental capacitado ou conselho de meio ambiente no Município, o Estado deve desempenhar as ações administrativas municipais até a sua criação; e



III – inexistindo órgão ambiental capacitado ou conselho de meio ambiente no Estado e no Município, a União deve desempenhar as ações administrativas até a sua criação em um daqueles entes federativos.

Art. 16. A ação administrativa subsidiária dos entes federativos dar-se-á por meio de apoio técnico, científico, administrativo ou financeiro, sem prejuízo de outras formas de cooperação.

Parágrafo único. A ação subsidiária deve ser solicitada pelo ente originariamente detentor da atribuição nos termos desta Lei Complementar.

Oportuno registrar que o parágrafo único do art. 5º da Lei Complementar nº 140/2011 define como órgão ambiental capacitado *“aquele que possui técnicos próprios ou em consórcio, devidamente habilitados e em número compatível com a demanda das ações administrativas a serem delegadas”*.

O COPAM – Conselho Estadual de Política Ambiental, por sua vez baixou a Deliberação Normativa 213/2017 estabelecendo as tipologias de empreendimentos e atividades cujo licenciamento ambiental será atribuído aos municípios, assim como e Deliberação Normativa 217/2017, estabelecendo critérios para classificação das modalidades de licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais.

No município de Coromandel/MG foi criado o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – CODEMA, através da Lei Municipal n. 978/1983, cuja reestruturação, justamente para adequação às novas políticas ambientais, se concretizou com o advento da Lei Complementar n. 207/2021 que estabeleceu a *“política de proteção, conservação e melhora do meio ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e outras providências”*.

Nessa linha de raciocínio, e levando-se em consideração o arcabouço jurídico ora analisado, é de se concluir que o município de Coromandel/MG preenche



todos os requisitos para proceder à análise do Requerimento de Licença Ambiental em questão.

### 3. DO PEDIDO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL SOB ANÁLISE.

Foi protocolado junto à Gestão Municipal do Meio Ambiente do município de Coromandel/MG através do n. 4526/2025 o presente requerimento de Licença Ambiental Especial – LES, pleiteando supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo.

Acompanhou referido requerimento matrícula do imóvel demonstrando ser o Requerente o proprietário do imóvel, Cadastro Ambiental Rural – CAR, projeto de intervenção ambiental elaborado pelo Responsável técnico Antônio Rodrigues de Souza Neto, portador da carteira profissional n. 49.960-D/04, entre outros documentos solicitados a título de complementação pelo Órgão Ambiental.

Consolidou-se no Projeto, que a propriedade objeto do presente Requerimento (Fazenda Marques, lugar denominado “Chapadão”, no município de Coromandel/MG, registrada junto ao CRI local através da matrícula n. 33.315) destina-se à culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura.

O imóvel encontra-se com sua Reserva Legal delimitada (Cadastro Ambiental Rural – CAR), cuja área é superior ao mínimo legal exigido (20%).

As tipologias do empreendimento em questão estão licenciadas ao município de Coromandel/MG em conformidade à Deliberação Normativa 213/2017 do COPAM:



| Listagem A - Atividades Minerárias                                   |                             |
|----------------------------------------------------------------------|-----------------------------|
| A-03-01-8 - Classe 2 e 3                                             |                             |
| A-03-02-6 - Classe 2 e 3                                             |                             |
| A-04-01-4 - Classe 1                                                 |                             |
| Listagem B - Atividades Industriais / Indústria Metalúrgica e outras |                             |
| B-01-01-5 - Classe 2                                                 | B-05-04-5 - Classe 2        |
| B-01-03-1 - Classe 1                                                 | B-05-05-3 - Classe 2        |
| B-01-04-1 - Classe 2                                                 | B-05-07-1 - Classe 2        |
| B-01-07-4 - Classe 4                                                 | B-06-01-7 - Classe 2        |
| B-01-08-2 - Classe 2                                                 | B-06-02-5 - Classe 2 e 3    |
| B-01-09-0 - Classe 2                                                 | B-06-03-3 - Classe 2        |
| B-03-07-7 - Classe 2                                                 | B-07-01-3 - Classe 4        |
| B-03-08-5 - Classe 4                                                 | B-08-01-1 - Classe 2 e 3    |
| B-03-09-3 - Classe 2                                                 | B-08-02-8 - Classe 4        |
| B-04-02-2 - Classe 2                                                 | B-09-05-9 - Classe 2        |
| B-04-06-7 - Classe 2 e 3                                             | B-10-01-3 - Classe 1        |
| B-04-07-3 - Classe 1                                                 | B-10-02-2 - Classe 2 e 3    |
| B-05-01-0 - Classe 2 e 3                                             | B-10-03-0 - Classe 1        |
| B-05-02-9 - Classe 2 e 3                                             | B-10-06-5 - Classe 2        |
| B-05-03-7 - Classe 4                                                 | B-10-07-0 - Classe 4        |
| Listagem C - Atividades Industriais / Indústria Química e outras     |                             |
| C-01-01-5 - Classe 4                                                 | C-04-19-7 - Classe 1        |
| C-01-03-1 - Classe 2 e 3                                             | C-05-02-9 - Classe 2 e 3    |
| C-01-07-4 - Classe 2 e 3                                             | C-06-01-7 - Classe 2 e 3    |
| C-02-03-1 - Classe 4                                                 | C-07-01-3 - Classe 2 e 3    |
| C-02-02-1 - Classe 4                                                 | C-07-05-6 - Classe 2 e 3    |
| C-02-03-8 - Classe 2 e 3                                             | C-07-06-4 - Classe 2 e 3    |
| C-02-04-6 - Classe 2 e 3                                             | C-08-01-1 - Classe 2 e 3    |
| C-03-01-8 - Classe 2, 3 e 4                                          | C-08-07-9 - Classe 2 e 3    |
| C-03-03-4 - Classe 2 e 3                                             | C-08-09-1 - Classe 4        |
| C-03-06-9 - Classe 2 e 3                                             | C-09-03-2 - Classe 2 e 3    |
| C-03-08-9 - Classe 2 e 3                                             | C-10-01-4 - Classe 2 e 3    |
| C-04-05-1 - Classe 2 e 3                                             | C-10-02-2 - Classe 2        |
| C-04-10-3 - Classe 2 e 3                                             | C-10-05-7 - Classe 2 e 3    |
| C-04-13-8 - Classe 4                                                 |                             |
| Listagem D - Atividades Industriais / Indústria Alimentícia          |                             |
| D-01-01-5 - Classe 1                                                 | D-01-12-0 - Classe 1        |
| D-01-01-6 - Classe 2 e 3                                             | D-01-13-9 - Classe 1        |
| D-01-02-8 - Classe 2 e 3                                             | D-01-14-7 - Classe 2 e 3    |
| D-01-04-1 - Classe 2 e 3                                             | D-01-01-1 - Classe 2 e 3    |
| D-01-05-8 - Classe 2                                                 | D-02-02-1 - Classe 2 e 3    |
| D-01-06-1 - Classe 2 e 3                                             | D-02-04-6 - Classe 2        |
| D-01-07-4 - Classe 1                                                 | D-02-05-4 - Classe 2 e 3    |
| D-01-07-5 - Classe 2 e 3                                             | D-02-06-2 - Classe 1        |
| D-01-08-1 - Classe 1                                                 | D-02-07-0 - Classe 2 e 3    |
| D-01-09-0 - Classe 2 e 3                                             | D-03-01-8 - Classe 2 e 3    |
| D-01-11-2 - Classe 1                                                 |                             |
| Listagem E - Atividades de Infraestrutura                            |                             |
| E-03-04-2 - Classe 1                                                 | E-04-01-4 - Classe 2 e 3    |
| E-03-05-0 - Classe 1                                                 | E-04-02-2 - Classe 2 e 3    |
| E-03-06-9 - Classe 2 e 3                                             | E-05-03-7 - Classe 2 e 3    |
| E-03-07-7 - Classe 2 e 3                                             | E-05-06-0 - Classe 2        |
| E-03-07-8 - Classe 2 e 3                                             | E-05-06-1 - Classe 2        |
| E-03-07-9 - Classe 2 e 3                                             |                             |
| Listagem F - Gerenciamento dos resíduos e serviços                   |                             |
| F-01-01-6 - Classe 2 e 3                                             | F-05-07-1 - Classe 2 e 3    |
| F-01-01-7 - Classe 2, 3 e 4                                          | F-05-07-2 - Classe 4        |
| F-01-08-3 - Classe 2 e 3                                             | F-05-09-6 - Classe 4        |
| F-01-09-2 - Classe 1                                                 | F-05-10-2 - Classe 4        |
| F-01-09-2 - Classe 1                                                 | F-05-10-7 - Classe 4        |
| F-01-09-3 - Classe 2 e 3                                             | F-05-11-0 - Classe 4        |
| F-01-09-4 - Classe 1                                                 | F-05-12-6 - Classe 2 e 3    |
| F-01-10-1 - Classe 2 e 3                                             | F-05-16-0 - Classe 2, 3 e 4 |
| F-01-10-2 - Classe 2 e 3                                             | F-05-17-0 - Classe 2 e 3    |
| F-05-01-0 - Classe 1                                                 | F-05-18-0 - Classe 2, 3 e 4 |
| F-05-02-9 - Classe 2 e 3                                             | F-05-18-1 - Classe 2 e 3    |
| F-05-03-7 - Classe 4                                                 | F-05-19-0 - Classe 4        |
| F-05-04-5 - Classe 4                                                 | F-06-01-7 - Classe 2 e 3    |
| F-05-05-3 - Classe 2                                                 | F-06-02-5 - Classe 2        |
| F-05-06-3 - Classe 4                                                 | F-06-03-3 - Classe 2 e 3    |
| Listagem G - Atividades Agropecuárias                                |                             |
| G-01-01-1 - Classe 2 e 3                                             | G-02-13-2 - Classe 2 e 3    |
| G-01-03-1 - Classe 2 e 3                                             | G-02-13-5 - Classe 2 e 3    |
| G-02-02-1 - Classe 2, 3 e 4                                          | G-03-03-4 - Classe 2        |
| G-02-04-6 - Classe 2 e 3                                             | G-03-04-2 - Classe 2 e 3    |
| G-02-07-0 - Classe 2 e 3                                             | G-04-01-4 - Classe 2 e 3    |
| G-02-08-9 - Classe 2 e 3                                             |                             |

No ponto de vista jurídico o Requerente cumpriu as exigências legais, estando o procedimento devidamente instruído com os documentos necessários, possibilitando a análise técnica pelo Órgão Ambiental.

## 4. CONCLUSÃO.

Por todo exposto, levando-se em consideração toda documentação inserta no presente procedimento administrativo, e as normas que regulamentam os pedidos aqui pleiteados, s.m.j., esta Consultoria Jurídica opina pelo **DEFERIMENTO DA**



**LINCENÇA**, com o devido encaminhamento de tal procedimento ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – CODEMA para análise.

É o nosso Parecer S.M.J

De Uberlândia/MG para Coromandel/MG, junho de 2025.

FÁBIO HENRIQUE FERREIRA  
OAB/MG 232.829

FABIO  
HENRIQUE  
FERREIRA

Assinado de forma  
digital por FABIO  
HENRIQUE  
FERREIRA  
Dados: 2025.06.30  
09:34:47 -03'00'

